

## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



## 1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25040

1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03[ ] IGAM Hora:10:00h Dia: 19 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ]COPAM/CRH [X]Rotina

4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

01. Atividade: Barragens de geração de energia – Hidrelétricas	02. Código: E-02-01-1	03. Classe 6	04. Porte G
05. Processo nº. 190/1994/10/2010	06. Órgão: =====	07. [ ] Não possui processo =====	

08. [ ] Nome do Fiscalizado CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM	09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ 05.521.579/0002-32
---	---

11. RG. _____	12. CNH-UF. _____	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral =====
14. Placa do veículo – UF. _____	15. RENAVAM. _____	16. N° e tipo do documento ambiental =====

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM	18. Inscrição Estadual - UF	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Avenida Assis Chateaubriand	20. N° / KM Nº 2640	21. Complemento 5º andar

22. Bairro/Logradouro: Bairro: Floresta	23. Município: Belo Horizonte	24. UF: MG	
25. CEP: 30150-100	26. Cx Postal	27. Fone:	28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. Horto Floresta Eng. Guilman	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bairro: Mangorreira/Zona Rural
02. N° / KM S/N	03. Complemento

05. Município Antônio Dias	06. CEP: 33177-000	07. Fone
-------------------------------	--------------------	----------

08. Referência do local									
09. Coord.	Geográficas	DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude			
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo	
09.	Planas UTM	FUSO 22      23      24	X=           (6 dígitos)			Y=           (7 dígitos)			

10. Croqui de acesso
----------------------

01. Assinatura do Agente Fiscalizador <i>Dionne Campos Leão</i>	02. Assinatura do Fiscalizado
--	-------------------------------

## 8. Relatório Sucinto

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior. Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, da declaração de carga poluidora no ano de 2017, ano base 2016.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Djeanne Campos Leão	<b>MASP</b> 1080413-6	Assinatura <i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**



Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

**PROCESSO Nº: 743970/2021**

**ASSUNTO: AI Nº 218332/2019**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM**

**ANÁLISE Nº 133/2024**

O Autuado foi incursão no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

*"Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017, referente ao ano base 2016"*

Foi aplicada multa simples no valor de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil, setecentos e dez mil e quarenta e quatro centavos).

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Ausência de conduta infracional;
- redução da multa por aplicação de circunstâncias atenuantes.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descharacterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se

verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado."*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem à aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei." (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, Jósé dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).*

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que de forma nenhuma ocorreu nos autos.

Inclusive, a área técnica especializada através do Parecer Técnico nº 10/2024/SURES/SEMAP explica sobre a caracterização da infração, senão vejamos:

*"Na defesa apresentada pela autuada, a mesma alega que não teria ocorrido a infração e que apresentaria "evidências claras" de que teria entregado as declarações de carga poluidora 2017, ano base 2016 "em tempo e modo adequados". Na sequência, foram apresentados alguns emails trocados com o órgão ambiental. Nestes e-mails, constam registros e protocolos junto à Feam de que o empreendimento apresentou as declarações (inclusive retificadoras) para os pontos de lançamento: caixa separadora e água e óleo 1, caixa separadora e água e óleo 2, fossa séptica ST1 e poço de esgotamento.*

*Todavia, além destes quatro pontos declarados em 2017, em 2018 foram declarados mais outros quatro pontos denominados: G-01, G-02, G-03 e G-04 (do resfriamento de turbinas). O resfriamento gera efluentes com temperatura mais elevada. Como não constam nos arquivos dos processos de regularização do empreendimento que justifique o aumento do número de pontos a partir de qualquer mudança na usina, fica evidente que os efluentes do resfriamento das turbinas constituíam pontos de lançamento a serem declarados desde o início de operação da usina e não o foram. Este fato foi observado em 2017, o que demonstra o cometimento da infração de forma inequívoca."*

Assim, opinamos pela manutenção da autuação conforme ponto de vista técnico.

Sobre o pedido de aplicação das atenuantes do art. 68, I, "c" e "i", do Decreto nº 44.844/2008, a manifestação técnica também consigna:

*"Como os documentos são verificados nos registros internos do órgão ambiental, sem qualquer fiscalização "in loco", uma alegada existência de matas ciliares e nascentes preservadas, além de, no nosso entendimento, não guardar nenhuma relação direta com o fato infracional em si, também não teve como ser verificada no local e por ocasião do cometimento da infração. A não relação direta decorre do fato de que não se trata de constatação de degradação ambiental cuja preservação de mata ciliar e nascentes poderia vir a amenizar/atenuar ocorrência deste tipo. Portanto, entendemos que não cabe a aplicação desta atenuante ao caso, de forma alguma. De maneira semelhante ocorre com a suposta "menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos". Na verdade, a ausência da DCP ou sua incompletude é justamente o que não permite ao agente fiscal conhecer o nível de poluição (parâmetros físicos inclusive) dos efluentes. Assim, não se pode argumentar a respeito de maior ou menor gravidade dos fatos na autuação em apreço. Ademais esta atenuante é aplicável para infrações advindas de degradação ou poluição e não aplicável para a omissão de documentos, como é o caso."*

Por fim, no que se refere à atenuante da alínea "j", a área especializada indica:

*"Com relação à atenuante relacionada à certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada por instituição certificadora que foi apresentada pela defendant à folha 84 do processo administrativo, o agente fiscal não tinha conhecimento da certificação quando da lavratura do auto. Supondo ser autêntica a certidão apresentada, fica a critério da autoridade julgadora decidir sobre a aplicação desta atenuante."*

Nesse diapasão, opinamos pela aplicabilidade da atenuante da alínea "j", uma vez que foi apresentada certificação ambiental ISO 14001:2004, com validade até 15 de setembro de 2018, conforme página 84 do processo administrativo; motivo pelo qual sugerimos a redução da multa em 30%.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a infração, com redução do valor da multa aplicada para o valor de R\$ 62.797,30 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos), com fulcro no art. 83, I, código 116 c/c art. 68, I, "j", do Decreto 44.844/2008.

À consideração superior.



Luiza Ferraz Souza Frisancho  
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 06/06/2024, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89747194** e o código CRC **5DECEDFA**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0000859/2022-61

SEI nº 89747194





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

**PROCESSO CAP Nº 743970/2021**

**REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 218332/2019**

**AUTUADO: CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM**

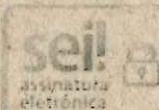


**DECISÃO**

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter a infração e reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 62.797,30 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos)**, com fulcro no art. 83, I, código 116 c/c art. 68, I, "j", do Decreto 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO  
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Reis Salum Tavares, Diretor**, em 20/06/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 89748500 e o código CRC 5580AF68.

À

CÂMARA NORMATIVA RECURSAL (CNR)  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL (COPAM)

Processo nº 743970/2021

Auto de Infração nº 218332/2019

Ref.: Interposição de Recurso Administrativo

**CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM** (“Consórcio/Empresa”), inscrita no CNPJ sob o nº 05.521.579/0002-32, já qualificada nos autos, vem, por seus procuradores, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em face da decisão proferida no bojo do processo administrativo vinculado ao Auto de Infração nº 218332/2019, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## **1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

### **1.1. TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa.

Considerando que a Recorrente tomou conhecimento acerca da decisão ora impugnada no dia 20/09/2024 (sexta-feira) (**Doc.01**), o prazo tem início no dia 23/09/2024 (segunda-feira) e se encerrará no dia 22/10/2024 (terça-feira), de modo que o presente recurso administrativo é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

### **1.2. APRESENTAÇÃO**

Dispõe o art. 72, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que, *o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento.*

Conforme se observa no ofício de encaminhamento da decisão, não foi indicada a unidade onde deverá ser realizado o protocolo do recurso. Nesse sentido, o art. 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, atualmente vigente (que trata da organização administrativa da Fundação), estabelece que o Núcleo de Autos de Infração tem a atribuição de *instaurar os processos administrativos de autos de infração, executar sua tramitação e realizar o processamento até o efetivo arquivamento.*

Sendo assim, o presente recurso está sendo protocolado no Núcleo de Autos de Infração da FEAM, localizado na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar,

Prédio Minas, Serra Verde, no Município de Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, endereço que consta no rodapé de página do ofício de encaminhamento da decisão.

### **1.3. ENDEREÇAMENTO**

Dispõe o art. 8º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016 (dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM), que a Câmara Normativa Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém a competência para decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que a conduta infracional tenha sido supostamente praticada por empreendimento de grande porte.

Sendo assim, considerando que o empreendimento da Recorrente é classificado como de grande porte, o presente recurso está sendo endereçado à Câmara Normativa Recursal do COPAM, conforme indicado no ofício de encaminhamento, cumprindo-se, portanto, o comando insculpido no art 8º, inciso II, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

### **1.4. RECOLHIMENTO DA TAXA PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme disposto no art. 68 VI, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.2 d Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.886/1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Atestam a imagem abaixo e o comprovante anexo (**Doc.02**) que a taxa de expediente foi devidamente recolhida pela Recorrente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.



<b>Itaú</b>	<b>30</b>
<b>Banco Itaú - Comprovante de Pagamento Tributos Estaduais com código de barras</b>	
<b>Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS</b>	
<b>Dados da conta debitada:</b>	
Nome: <b>ROLIM GOULART C ADVOGADOS</b> Agência: <b>3116</b> Conta: <b>11645 - 4</b>	
<b>Dados do pagamento:</b>	
Código de barras: <b>856300000044 171002132412 230125401342 511786702098</b> Controle: <b>42880116454122228680</b>	
Valor do documento: <b>R\$ 417,10</b>	
Informações fornecidas pelo pagador:	
<b>Operação efetuada em 14/10/2024 às 14:28:20 via Sispag, CTRL 352205331000025.</b>	
<b>Autenticação:</b> <b>80B5553E8133942E42423838CE64D10E1AB671C6</b>	

## 2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado por suposto descumprimento ao comando insculpido no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008, no âmbito do qual o agente autuante descreveu a infração nos seguintes termos:

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2017 ano base 2016.

Como fundamento jurídico-normativo à lavratura do auto de infração, o agente vinculado à FEAM utilizou o Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (atualmente revogado), que prevê como infração ambiental classificada como gravíssima a conduta de *descumprir determinação ou deliberação do Copam*.

Diante disso, o agente autuante aplicou penalidade de multa simples em face da ora Recorrente no importe de R\$ 89.710,44 (oitenta e nove mil setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Após regularmente cientificada, em 22/12/2021, portanto, tempestivamente, a empresa apresentou defesa administrativa **demonstrando de maneira inequívoca que a referida Declaração de Carga Poluidora (DCP) referente ao ano base de 2016 foi entregue tempestivamente**, restando comprovado que a conduta infracional à ela imputada, de fato, nunca foi cometida.

Em 20/09/2024, a empresa tomou conhecimento acerca da decisão proferida pelo Presidente da FEAM, subsidiada pela Análise nº 133/2024, por meio da qual determinou a manutenção do Auto de Infração nº 218332/2018, com redução da multa em 30% (trinta por cento), perfazendo, após referido desconto, o valor de R\$ 62.797,30 (sessenta e dois mil setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos).

Entretanto, conforme restará esclarecido ao final do presente recurso, além do fato de a decisão ora combatida se encontrar eivada de vício de motivação, que a Recorrente não cometeu a infração tipificada no Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que apresentou a DCP referente ao ano base de 2016 tempestivamente, de modo que o Auto de Infração nº 218332/2018 deve ser anulado e a multa por meio dele aplicada, consequentemente, cancelada, o que se requer desde já.

É o que se passa a expor.

### **3. DO PATENTE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO VERIFICADO NA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATO CONHECIDO E NÃO DESCRITO NOS AUTOS DE FISCALIZAÇÃO E INFRAÇÃO. NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A partir da análise da decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, pelo Presidente da FEAM, por meio da qual determinou a manutenção do auto de infração e redução, em 30% (trinta por cento), do valor da

multa inicialmente aplicada, é possível verificar que o referido ato decisório se encontra eivado de nulidade, uma vez que desamparado da adequada motivação.

Sob essa perspectiva, o vício de motivação se verifica na medida em que não foram afastadas, de modo específico, as alegações apresentadas pelo Consórcio no âmbito da defesa administrativa, tendo em vista que a Autoridade Julgadora sequer descreveu a razão pela qual entendeu que os argumentos apresentados pela Empresa não mereciam ser acatados.

Com efeito, na Análise nº 133/2024, que subsidiou a decisão em comento, o analista credenciado pelo órgão ambiental se ateve a justificar sua recomendação de manutenção do auto de infração em análise perfunctória e que tem sido repetida em outros processos sancionadores, contrapondo-se, indevidamente, as teses defensivas com substrato em argumentos de presunção de legitimidade do ato sancionador e na obrigação de o autuado desincumbir-se das imputações que lhe são endereçadas.

A par de toda a comprovação – a seguir detalhada – de que não houve o cometimento da infração tipificada no Código 116 do Dereto Estadual nº 47.383/2018, a análise que subsidiou a decisão ora combatida se cingiu à seguinte afirmação:

**Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descharacterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.**

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção "juris tantum" de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. (Destaque nosso)

**Salta aos olhos o trecho negritado acima, pois, se foram apresentados registros formais da entrega da DCP ao órgão ambiental (que inclusive**

confirmou recebimento). Por que, do ponto de vista jurídico não foram apresentados motivos ou provas suficientes? Por que, as trocas de e-mais e a confirmação de recebimento pelo órgão ambiental não são suficientes para descharacterizar a infração? Tais perguntas não foram respondidas nos autos.

**Se o autuado faz prova documental de algo nos autos, o mínimo que se espera da autoridade julgadora é que esta analise tais documentos e emita conclusões objetivas, transparentes e embasadas na mais completa legalidade, fato que definitivamente não foi observado na decisão em tela.**

Além disso, sem abordar especificamente nenhum dos argumentos ventilados na defesa (**o que fere os princípios da ampla defesa e contraditório, visto que as provas documentais foram solenemente ignoradas**), tanto de fato como de direito, o agente ambiental que elaborou a referida análise alegou, de forma genérica, superficial e sem estabelecer qualquer vínculo de suas afirmações com o caso concreto, que:

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que de forma nenhuma ocorreu nos autos.

Na verdade, numa tentativa, nitidamente ilegítima, de justificar a lavratura do auto de infração, o agente ambiental vinculado à FEAM transcreveu trecho do Parecer Técnico nº 10/2024/SURES/SEMAD – **frisa-se, não se encontra inserido na íntegra nos autos do processo, de modo que não foi possível avaliar o Parecer adequadamente (o que novamente fere o princípio da ampla defesa e contraditório)** – no qual indica-se que a lavratura do Auto de Infração nº 218332/2018 se deu em razão da ausência de envio das DCPs de outros quatro pontos, o que não foi informado no auto de fiscalização nem tampouco no auto de infração, conforme transcrição abaixo:



Na defesa apresentada pela autuada, a mesma alega que não teria ocorrido a infração e que apresentaria "evidências claras" de que teria entregado as declarações de carga poluidora 2017, ano base 2016 "em temp e modo adequados". Na sequência, foram apresentados alguns e-mails trocados com o órgão ambiental. Nestes e-mails, constam registros e protocolos junto à Feam de que o empreendimento apresentou as declarações (inclusive retificadoras) para os pontos de lançamento: caixa separadora de água e óleo 1, caixa separadora de água e óleo 2, fossa séptica ST1 e poço de esgotamento.

**Todavia, além destes quatro pontos declarados em 2017, em 2018 foram declarados outros quatro pontos denominados: G-01, G-02, G-03 e G-04 (do resfriamento de turbinas). O resfriamento gera efluentes com temperatura mais elevada. Como não constam nos arquivos dos processos de regularização do empreendimento que justifique o aumento do número de pontos a partir de qualquer mudança na usina, fica evidente que os efluentes do resfriamento das turbinas constituíam pontos de lançamento a serem declarados desde o início de operação da usina e não o forma. Este fato foi observado em 2017, o que demonstra o cometimento da infração de forma inequívoca.**

(Destacamos)

Como pode ser observado, à época da lavratura do auto de infração (2019), de acordo com o que foi afirmado na análise que subsidiou a decisão cujo trecho foi transscrito acima, já era de conhecimento da FEAM a declaração dos outros quatro pontos de lançamento (G-01, G-02, G-03 e G-04). Ou seja, se existe algo que se confirma de forma inequívoca a partir do relatado no parecer é a falha do agente autuante em deixar de abordar a suposta ausência dos outros quatro pontos como justificativa para a lavratura do auto na oportunidade em que deveria ter sido levantada.

Sendo assim, após a apresentação da defesa administrativa e não tendo o processo sancionador, até este momento, sequer mencionado a questão relacionada aos outros quatro pontos, não pode agora o órgão ambiental levantar essa suposta irregularidade para justificar a lavratura do auto de infração, o qual não foi lavrado à época sob essa justificativa, sobretudo por não se tratar de fato novo e que era de conhecimento do órgão, como confirmado no bojo da Análise nº 133/2024.

**Demais disso, a justificativa para manutenção da não entrega da declaração de 2017 (ano base 2016) foi calcada na declaração do ano posterior, ou seja,**

**de 2018 (ano base 2017).** Com a devida e respeitosa vénia, trata-se de justificativa teratológica e absurda.

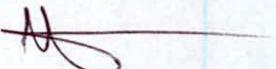
**O processo sancionador se limita desde o início a discutir a entrega ou não da declaração de 2017 (ano base 2016), o que por si só afasta a utilização da declaração de 2018 (ano base 2017).**

Diante disso, não se pode olvidar que o órgão ambiental, ao utilizar um suposto fato nunca antes mencionado para justificar a autuação, demonstra claramente que a lavratura do Auto de Infração nº 218332/2018 se deu com base em um motivo que, em verdade, não existe, uma vez que o Consórcio comprovou de maneira inequívoca que apresentou a DCP, em tempo e modo, que o agente autuante, equivocadamente, alegou que não teria sido apresentada tempestivamente.

Ou seja, não restam dúvidas quanto à regularidade e tempestividade do envio da DCP objeto do auto de infração, sobretudo considerando o acervo probatório colacionado aos autos do processo, que demonstra de maneira categórica o envio tempestivo da DCP de 2017, ano base 2016, e que, como corrobora o próprio auto de fiscalização e todos os e-mails trocados com o órgão, a DCP encaminhada contemplou todos os pontos de lançamento existentes à época.

**Com efeito, compulsando os autos, em momento algum a autoridade julgadora rechaça ou contesta a entrega correta da DCP, mas apenas lança mão de subterfúgios e simulacros para tentar antijuridicamente manter a autuação.**

Contudo, mesmo diante do fato de a Recorrente ter se desincumbido de seu ônus probatório, a Análise nº 133/2024 passou ao largo desses elementos, ilustrando clara ofensa à necessária motivação dos atos administrativos.



Necessário salientar que, no âmbito do Estado Democrático de Direito, as decisões tomadas pela Administração Pública são todas limitadas pelas disposições previstas em lei. O princípio da motivação é um dos mecanismos por meio dos quais se limita a atuação da Administração Pública, na medida em que preconiza que todos os atos administrativos devem ser amparados, de forma expressa, pelos motivos e justificativas que lhe deram causa.

Tal mecanismo é fundamental para garantir segurança jurídica ao cidadão, na medida em que confere a ele tanto a possibilidade de fiscalizar, quanto questionar a atuação dos órgãos e entidades aos quais se submete. Nesse sentido, vale ressaltar a definição do princípio da motivação concebida por Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra:

Dito princípio implica para Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a relação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.<sup>1</sup>

Inobstante seu destaque na literatura especializada, aplicável ao campo do Direito Administrativo, referido princípio encontra-se materializado dentre as disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002, que regulamenta o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais. A norma, por sua vez, determina em seu art. 2º que o princípio da motivação é uma das referências que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Nesse cerne, cumpre destacar, ademais, que a análise técnica que subsidiou a decisão de primeira instância ora impugnada deixou de enfrentar adequadamente e, portanto, não foi capaz de afastar as provas e argumentos apresentados pelo Consórcio em sua defesa.

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 394.

É evidente a ausência de motivação adequada para embasar a decisão administrativa aqui recorrida. Não basta apenas apontar as supostas irregularidades de maneira genérica e se a devida fundamentação.

Nessa linha de ideias, Fábio Medina Osório esclarece que:

Motivar é demonstrar os motivos do ato, suas bases, as circunstâncias que o justificam, e, ao mesmo tempo, significa formar o próprio raciocínio, em um complexo processo de justificação externa e interna. Falta de motivação ou sua incongruência com a decisão pode ser sinal indicativo de imoralidade administrativa, com todos seus consectários legais e constitucionais.<sup>2</sup>

À risca, não há motivação do ato decisório que, conforme exposto, não está lastreado em análise dos fatos, fundamentos e provas acostados à defesa. Nesse sentido, é uníssono o entendimento jurisprudencial segundo o qual a simples indicação genérica da causa do ato não atende ao requisito motivação, necessário à validade do ato administrativo, a saber:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato. 2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada. 3. Segurança parcialmente concedida, para declarar a nulidade do ato administrativo. (STJ. MS 200401224610, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/06/2005 PG:00157 DTPB)”

<sup>2</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador.** 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.419.

(destaques nossos)

Importante repisar que a Autoridade Julgadora se embasou em um fato que não foi indicado nos autos de infração e fiscalização, em que pese, segundo o próprio órgão, já tivesse conhecimento quando lavrou os autos. Ou seja, o vício de motivação do auto de infração é reconhecido pelo próprio órgão ambiental, já que precisou utilizar um outro fato, não antes descrito, para supostamente validar a autuação da empresa.

Por todo o exposto, considerando que, a partir do momento em que a Autoridade Julgadora deixou de apresentar, expressamente e em tempo, os fundamentos adequados de fato e de direito os quais ensejaram a manutenção do Auto de Infração nº 218332/2019, resta evidente a ocorrência de lesão ao princípio da motivação.

Ademais, além de imprescindível ao devido processo legal, a motivação consiste em aspecto fundamental à forma do ato administrativo. Por conseguinte, é imperiosa a reforma da decisão de primeira instância, para que se determine a anulação do Auto de Infração nº 218332/2019 e o consequente cancelamento da multa por meio dele aplicada.

#### **4. AUSÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL POR PARTE DA RECORRENTE - EFETIVA, TEMPESTIVA E FORMAL ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA DE 2017, ANO BASE 2016**

Na remota hipótese de não ser acatado o argumento antecedente, por esforço argumentativo, importante compreender o contexto em que se deu a autuação do Consórcio. Para tanto, é importante avaliar detidamente o dispositivo supostamente infringido, o qual se encontra materializado no art. 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2018, senão vejamos:



Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscreta pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Por outro lado, conforme se depreende do próprio Auto de Fiscalização nº 25040/2019, o agente autuante alega que o motivo que teria levado à lavratura do auto de infração teria sido, nos termos por ele utilizados, a não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, da declaração de carga poluidora no ano de 2017, ano base 2016.**

Ou seja, o motivo que levou o agente ambiental a autuar o Consórcio foi a suposta não entrega da DCP no ano de 2017, referente ao ano base de 2016.

Entretanto, conforme demonstrado em sede de defesa administrativa, o Consórcio efetuou a entrega da DCP de 2017 (ano base 2016). Aqui, uma vez mais, vale lembrar que houve comunicação entre a FEAM e o Consórcio, por e-mail (**Doc.03**), na qual a empresa não apenas apresentou a Declaração, mas, também, apresentou retificações e, na mesma cadeia de e-mails, a FEAM acusou o recebimento tempestivo tanto da declaração quanto das retificadoras, o que demonstra não ter havido descumprimento do prazo estabelecido pelo COPAM.

Importante lembrar, ainda, que o auto de infração ora combatido teve como motivo a suposta ausência de envio da DCP de 2017, ano base 2016, sendo que a Recorrente encaminhou a última retificação ainda em 03/03/2017, ou seja, muito antes do vencimento do prazo normativo.

Ademais, na sequência da cadeia de e-mails, após o envio da última retificação pelo Consórcio, em 03/03/2017, a FEAM se manifestou apenas em 17/08/2017, oportunidade em que destacou que os pontos de lançamento avaliados na DCP referente ao ano base 2016 eram a caixa separadora de água e óleo 1; caixa separadora de água e óleo 2; poço de esgotamento; e st1 – fossa séptica.

Em contradição ao que está comprovado na cadeia de e-mails utilizada para entrega da DCP, o órgão alegou na Análise técnica que subsidiou a decisão que haveriam outros quatro pontos de lançamento. Como pode ser observado com clareza nos autos do processo sancionador, o objeto central da autuação foi a suposta **entrega fora do prazo da DCP de 2017**, ano base 2016, o que, por óbvio nos leva a concluir que o argumento para manutenção da autuação com base na DCP 2018 (ano base 2017) é falacioso e ilegal.

Dessa forma, a Autoridade Julgadora tenta alterar o foco objetivo que deu origem ao Auto de Infração nº 218332/2019, trazendo o suposto não envio de outros quatro pontos de lançamento, o que justificaria a autuação por entrega fora do prazo da DCP.

Com efeito, a Autoridade Julgadora incorre em contradição ao alegar **que não houve entrega** de outros quatro pontos de lançamento, uma vez que fundamentou sua autuação em **entrega fora do prazo**. Ou seja, além de utilizar um fato não descrito no auto de infração para justificar seu posicionamento, esse suposto fato não guarda vínculo com a infração supostamente cometida pelo Consórcio. Isso porque, não se pode confundir entrega fora do prazo com ausência de entrega.

**A postura da Autoridade Julgadora demonstra que o motivo central que teria levado à lavratura do auto de infração nunca existiu, já que houve a entrega da DCP de 2017, ano base 2016, e essa entrega foi tempestiva.** Diante disso, verifica-se que a conduta da empresa, em verdade, é atípica, uma vez que não condiz com a conduta infracional descrita pelo agente autuante.

Destaca-se, dentro desse contexto, que a única demora que se verifica no histórico do caso, e de acordo com as evidências acostadas aos autos, se deu em razão da conduta do órgão ambiental, que acusou o recebimento da DCP enviada em 03/03/2017 pela empresa apenas em agosto de 2017.



Dentro desse contexto, sobretudo considerando que a conduta imputada ao Consórcio não guarda nenhum vínculo com a sua conduta efetivamente verificada, não se pode olvidar que a empresa não cometeu a infração à ela atribuída, sendo, portanto, atípica a sua conduta.

Nesse sentido, sob o crivo do Direito Administrativo Sancionador, a inobservância da regra da tipicidade pressupõe grave afronta ao princípio da legalidade, ao qual está submetida a Administração Pública Ambiental. Isto é, uma vez que a empresa não praticou a conduta de *descumprir determinação ou deliberação do Copam*, considerando que entregou a DCP tempestivamente, não há conduta ilícita a ser punida e, por essa razão, o fato é atípico, como se observa no caso ora analisado.

Diante de todo o exposto até aqui, conclui-se que a Autoridade Ambiental se equivocou ao lavrar o auto de infração em referência, imputando ao Consórcio a conduta de descumprir determinação ou deliberação do Copam, o que restou demonstrado que não ocorreu.

Sendo assim, não houve subsunção da consulta do Consórcio ao tipo sancionador indicado no Auto de Infração nº 218332/2019. O instituto da tipicidade que, embora seja habitualmente aplicado à caracterização do início penal, é fundamental também na esfera dos processos administrativos sancionadores.

Sendo assim, além de se tratar de um desdobramento dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, a tipicidade decorre do próprio princípio da legalidade, pilar do Estado Democrático de Direito e, em paralelo, da legalidade administrativa, que orienta a conduta da Administração Pública Brasileira.

Fábio Medina Osório, em sua obra, assevera que:

Pode-se dizer, nesse passo, que o princípio da tipicidade das infrações administrativas, além de encontrar ressonância direta ou indireta nesse substancial conjunto de direitos fundamentais, decorre ainda, genericamente, do princípio da legalidade fundamentadores do Estado de Direito, vale dizer, da garantia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma

coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CF/88). Some-se a isso o fato de que a Administração Pública, ademais, está submetida à exigência de legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), o que pode implicar, em semelhante contexto, necessária tipicidade permissiva para elaborar modelos de condutas proibidas e sancioná-las.<sup>3</sup>

Daniel Ferreira<sup>4</sup>, nesse mesmo sentido, define a tipicidade como “a descrição do comportamento material, geral e abstrato, contemplado na norma de conduta (FERREIRA, 2001, p. 66 e 67)”. Ou seja, “típico é o comportamento, individual e concreto, que se subsume à hipotética previsão” (FERREIRA, 2001, p. 66 e 67).

Vale dizer, dentro desse contexto, que uma conduta que não corresponde integralmente ao tipo ilícito administrativo não pode ser considerada como ilícita e reprovável. No caso ora analisado, contudo, a conduta da empresa não corresponde em absolutamente nada com o tipo infracional que lhe foi imputado.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo, “a configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável”.

Entretanto, no caso em apreço, as provas acostadas aos autos são suficientes para atestar que o Consórcio não adotou a conduta tipificada no cód. 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (já revogado), de modo que a conduta da empresa não se subsume ao tipo infracional que lhe foi equivocadamente imputado.

De modo complementar, a respeito desse exercício de identificação entre conduta e tipo administrativo, Régis Fernandes de Oliveira<sup>5</sup> discorre:

---

<sup>3</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 211.

<sup>4</sup> FERREIRA, Daniel. Sanções administrativas. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.

<sup>5</sup> DE OLIVEIRA, Régis Fernandes. Infrações e sanções administrativas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

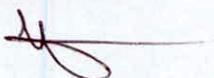
Para que haja aplicação da penalidade e para que se identifique a infração administrativa, impõe-se que esteja presente o *tipo*, ou seja, ou seja, o *conjunto de elementos de comportamento punível previsto na lei administrativa*. A descrição da infração deve estar prevista em lei ou em regulamento, quando a hipótese normativa for genérica, incumbindo à Administração limitar as probabilidades fáticas. Ocorrendo o fato descrito na hipótese da norma, opera-se a subsunção daquele a esta, com o que se realiza a *tipicidade*. Isto é, a realização concreta do fato adequado à norma, onde ser prevê a sanção. (DE OLIVEIRA, 1985, p. 7)

Como amplamente exposto, a conduta descrita pelo agente autuante não corresponde com a conduta que, de fato, foi adotada pela empresa. Sendo assim, a conduta da empresa não corresponde ao fato descrito na norma que, como visto, não houve descumprimento da norma do Copam, impossibilitando-se, portanto, a correspondência entre um e outro, o que confirma que a conduta do Consórcio não se confunde com o tipo infracional imputado pelo agente autuante e nem com nenhum outro tipo infracional previsto na norma regente da espécie.

Diante do exposto, considerando que a conduta do Consórcio não se encontra prevista em nenhum tipo infracional vigente, resta evidenciada, portanto, a sua atipicidade, de modo que a decisão de primeira instância deve ser reformada para que seja determinada a anulação do Auto de Infração nº 218332/2019, o que se requer desde já.

## **5. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

Pelo princípio da eventualidade, na remota hipótese de manutenção do auto de infração e respectiva multa administrativa, requer a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “c” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Ainda que esteja atualmente revogado referido decreto, o auto de infração ora combatido foi lavrado à época em que se encontrava vigente, de modo que é aplicável a regra nele insculpida em relação às circunstâncias atenuantes.



Vejamos o que estabelecem os arts. 68, I, alíneas “c” e “i”, e 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

[...]

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

[...]

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Comprova-se a menor gravidade dos fatos, na medida em que o auto de infração e o auto de fiscalização não mencionam a ocorrência de consequências negativas para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos gerados pela não entrega da declaração, sobretudo pelo fato de o auto de infração tratar de questão relacionada a entrega de documentos e não ocorrência de poluição.

Inobstante tenha o agente ambiental alegado na Análise nº 133/2024 que não há vínculo da infração com a circunstância atenuante prevista na alínea “c”, ele mesmo afirma que a *ausência de DCP ou sua incompletude é justamente o que não permite ao agente fiscal conhecer o nível de poluição*. Ou seja, o vínculo da atenuante com a infração em comento está nitidamente caracterizado.

Sendo assim, uma vez que não existe qualquer menção acerca de dano ambiental, sobretudo considerando que a DCP foi encaminhada e atesta a regularidade da empresa, é perfeitamente aplicável a atenuante prevista na alínea “c”, do inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a qual prevê a redução da multa em trinta por cento quando verificada *menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências*.

Complementarmente, a legislação é enfática ao estabelecer que a aplicação da atenuante contida na alínea “c” **deve se ater aos fatos**, não à conduta em si! É dizer que, a atenuante deve ser aplicada considerando-se os **FATOS** e não a conduta infracional. Ora, o tipo infracional é padrão “engessado” que muitas vezes não se relaciona com a realidade dos fatos.

No caso em tela, o tipo infracional refere-se a “infração gravíssima”, contudo, na prática, não há que se falar em qualquer tipo de gravidade, pois, trata-se infração embasada em entrega de documentos (Declaração de Carga Poluidora). **Assim, sabiamente, repita-se, o legislador vinculou a aplicação das atenuantes aos FATOS. Compulsando os autos, não há qualquer gravidade ou prejuízo ao meio ambiente!!!**

Cabe aqui transcrever novamente a seguinte conclusão do parecer que subsidiou a decisão ora combatida: “*Na verdade, a ausência de DCP ou sua incompletude é justamente o que não permite ao agente fiscal conhecer o nível de poluição*”.

Sobre o ponto acima, se faz imperioso recordar que a declaração é compilado anual do cumprimento das condicionantes atinentes ao lançamento de efluentes, ou seja, a ausência da DCP (que não caso em tela não existe, pois foi entregue) não é justificativa para que o agente fiscal não apure o nível de poluição (poluição que nunca houve), especialmente considerando o caso da Recorrente, que por meio de condicionantes, informa continuamente ao órgão ambiental a qualidade do lançamento de seus efluentes. Vejamos:





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM Sul de Minas

PU nº  
398/SEMAP/SUP  
RAM SUL -  
DRRA/2021  
Data: 02/12/2021  
Pág. 48 de 50

## ANEXO II

### PROGRAMAS DE AUTOMONITORAMENTO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DO CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM

#### 1. Efluentes líquidos

LOCAIS DE AMOSTRAGEM	PARÂMETROS	FREQUÊNCIA DE ANÁLISE
Na entrada e na saída das 03 (três) caixas separadoras de água e óleo	Sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, e óleos minerais	01 vez a cada 03 meses (trimestral)

**Relatórios:** Enviar anualmente à SUPRAM Leste de Minas, até o último dia do mês subsequente ao aniversário da Licença Ambiental, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Ora, refutar a não aplicação da atenuante prevista na alínea “c” soa amplamente contraditório com os registros e informações consignados nos autos.

Em linha com o que foi levantado acima sobre o vínculo da atenuante com a infração, no caso da atenuante prevista na alínea “i” do mesmo dispositivo mencionado anteriormente, aplica-se o mesmo raciocínio. Isto é, a existência de matas ciliares preservadas no empreendimento guarda vínculo direto com a infração (equivocadamente) imputada à Recorrente.

Em que pese o agente ambiental tenha alegado na Análise nº 133/2024 que não seria possível verificar a existência de mata ciliar no local, em razão de não ter tido a oportunidade de realizar visita na área (mesmo ignorando as evidências acostadas ao autos), a identificação de matas ciliares é plenamente possível por meio de visualização por satélite. Não raras as situações nas quais ocorre a lavratura de auto de infração relacionado a supressão de vegetação, por meio do

uso de imagens de satélite, de modo que não se justifica apenas pela visita *in loco* ser possível confirmar a existência das matas ciliares indicadas (e comprovadas) pela Recorrente (**Doc.04**).

Agora vejamos o seguinte trecho do parecer que subsidiou a decisão de 1<sup>a</sup> instância, também sobre o entendimento de não aplicação da atenuante prevista na alínea “i”:

*“Como os documentos são verificados nos registros internos do órgão ambiental, sem qualquer fiscalização “in loco”, uma alegada existência de matas ciliares e nascentes preservadas, além de, no nosso entendimento, não guardar nenhuma relação direta com o fato infracional em si, também não teve como ser verificada no local e por ocasião do cometimento da infração. A não relação direta decorre do fato de que não se trata de constatação de degradação ambiental cuja preservação de mata ciliar e nascentes poderia vir a amenizar/atenuar ocorrência deste tipo. Portanto, entendemos que não cabe a aplicação desta atenuante ao caso, de forma alguma. De maneira semelhante ocorre com a suposta “menor gravidade dos fatos”*

Sobre os trechos destacados acima se faz imprescindível indagar: qual o dispositivo legal embasa o entendimento acima? Qual trecho do Decreto nº 44.844/2008 determina a relação da atenuante com o fato infracional? A atenuante da alínea “j” (certificação ambiental) foi concedida sem guardar qualquer relação com o fato infracional, por quê?

As respostas para as perguntas acima são claras: a atenuante da alínea “i”, assim como a atenuante da alínea “j” (concedida), nos termos do Decreto nº 44.844/08 não tem que guardar relação com o ato infracional, ela são de aplicação objetiva, ou seja, basta ao autuado evidenciar a sua aplicação, o que foi devidamente comprovado nos autos.

A suposta ausência do envio da DCP, nos termos utilizados pelo agente ambiental na Análise nº 133/2024, não permite ao agente fiscal conhecer o nível de poluição,

ou seja, caso a empresa não tivesse, de fato, enviado a DCP (o que não ocorreu), haveria dúvida quanto à existência de poluição e eventual impacto no ambiente.

Nessa hipótese, a existência de matas ciliares preservadas auxiliaria na mitigação e controle da suposta poluição, de modo que, uma vez caracterizado o vínculo entre possíveis efeitos da infração e possíveis benefícios da mata ciliar, é imperiosa a incidência da circunstância atenuante prevista na alínea “i”, do inciso I, art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Diante disso, está caracterizada a incidência das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas “c” e “i”, do inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de modo que se requer, com fundamento no art. 69 do mesmo diploma, a redução da penalidade de multa em 50% do mínimo da faixa correspondente.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Consórcio Guilman Amorim requer:

- i. Seja determinada a reforma da decisão de primeira instância, para que se determine a anulação do Auto de Infração nº 218332/2019 e o consequente cancelamento da multa por meio dele aplicada, tendo em vista que a decisão proferida se encontra eivada de vício de motivação, por estar fundada em fato que não foi objeto da autuação, o que atenta contra o princípio da legalidade;
- ii. Seja a decisão de primeira instância reformada para que se determine a anulação do Auto de Infração nº 218332/2019, considerando que não houve conduta infracional cometida pela Recorrente, de modo que fica caracterizada a atipicidade de sua conduta e, portanto, não merece ser punida;



- iii. *Ad argumentandum*, seja reconhecida a incidência das circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas “c” e “i”, do inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de modo que se requer, com fundamento no art. 69 do mesmo diploma, a redução da penalidade de multa em 50% do mínimo da faixa correspondente.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente em eventuais novas manifestações a serem apresentadas no curso do procedimento.

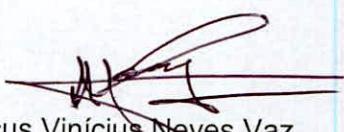
Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2024.

João Dácio de Souza Pereira Rolim  
OAB/MG 822-A

Tiago Pastor Alves Pereira  
OAB/MG 99.970

Helvécio Franco Maia Júnior  
OAB/MG 77.467

  
Marcus Vinícius Neves Vaz  
OAB/MG 92.797

Belo Horizonte, 03 de janeiro de 2025.

**Autuado:** Consórcio UHE Guilman Amorim

**Processo nº** 743970/2021

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 218332/2019, infração gravíssima.

### ***ANÁLISE nº 399/2024***

#### ***I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária em referência foi autuada como incursa no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39, DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 01/2008, PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.*

*MULTA SIMPLES: R\$89.710,44*

A Autuada foi notificada da lavratura do auto e apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram parcialmente deferidos na decisão de 20/06/2024, tendo sido mantida a penalidade de multa, com valor reduzido para R\$ 62.797,30 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta centavos) pela aplicação da atenuante do artigo 68, I, “j”, do Decreto nº 44.844/2008.

Notificada da decisão em 20/09/2024, a Autuada protocolizou tempestivamente Recurso em 15/10/2024, por meio do qual arguiu que:

- não foram afastadas as alegações da defesa, o que ensejaria vício de motivação;
- apresentou os registros da entrega da DCP e das retificações ao órgão ambiental, confirmando que não teria praticado a conduta prevista no código 116;
- faria jus às atenuantes do artigo 68, I, “c” e “i”, do Decreto nº 44.844/2008, por que não teria havido gravidade ou prejuízo ao meio ambiente e ante a existência de matas ciliares no empreendimento.

Requeru que seja reformada a decisão para anular o auto de infração por vício de motivação e por estar fundada a decisão em fato que não foi objeto da autuação;

seja anulado o auto por inexistência de conduta típica e reconhecidas as atenuantes pretendidas.

É o relato do essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não são aptos a fundamentar a nulidade da autuação. Senão, vejamos.

### **II.1. DA INFRAÇÃO. TIPICIDADE. CONDUTA. NORMA. SUBSUNÇÃO. ENTREGA DCP. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.**

Alegou primeiramente a Recorrente que não teriam sido afastadas as alegações da defesa, o que ensejaria vício de motivação. Afirmou que apresentou os registros da entrega da DCP e das retificações ao órgão ambiental, o que confirmaria que não teria praticado a conduta prevista no código 116.

A Recorrente, entretanto, equivocou-se em seus argumentos, com o devido respeito. Vejamos que a infração que lhe foi imputada encontrava-se prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *Descumprir determinação ou deliberação do Copam*.

Em primeiro lugar, foram analisados os argumentos trazidos em sede de defesa, por meio da Análise que a esta antecedeu, de forma que a decisão foi devidamente motivada. Não há vício de motivação.

Além disso, também não procede a alegação de que não teria praticado a conduta imputada.

Conforme atestado pelo fiscal no Auto de Fiscalização nº 25040/2019 a Recorrente não entregou, no prazo determinado pelo COPAM, a declaração de carga poluidora no ano de 2017, ano base 2016. E deveria tê-lo feito, informando na declaração **todas as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas** do empreendimento, para cumprimento do disposto no artigo 39, §1º, da DNC COPAM-CERH 01/08:

*O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*

**§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.**

**§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as**

*enquadrad as classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”*

De fato, a Recorrente entregou a DCP 2017, ano base 2016, mas **não declarou todas as fontes poluidoras**, de modo que descumpriu a DNC COPAM nº 01/2008. Nesse sentido, a área especializada esclareceu por meio do PT nº 10/SURES/SEMAD, que a Recorrente não cumpriu de forma integral a obrigação normativa, pois entregou as DCPS dos pontos caixa separadora e água e óleo 1, caixa separadora e água e óleo 2, fossa séptica ST1 e poço de esgotamento, mas deixou de entregar as DCPs dos pontos G-01, G-02, G-03 e G-04 (do resfriamento de turbinas):

Em 19/08/2019, a FEAM constatou, em consulta aos seus registros – BDA e e-mails da DCP (Declaração de Carga Poluidora), e registrou no Auto de Fiscalização nº . 25040/2019 pendências da empresa CONSÓRCIO UHE GUILMAN AMORIM, localizada em Antônio Dias/MG e enquadrada na atividade de: barragem de geração de energia hidrelétrica. Tal pendência decorre do não cumprimento de forma integral da obrigação legal de entrega da declaração de carga poluidora – DCP – pelo empreendimento à Feam, conforme estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam-CERH-MG nº . 01/2008, em seu artigo 39, mais especificamente e conforme descrito no Auto de Fiscalização, por não ter apresentado DCP no ano de 2017 (ano base 2016). Lembrando que, para cada ponto de lançamento de efluente no ambiente, é apresentada uma Declaração de Carga Poluidora

(...) Nestes e-mails, constam registros e protocolos junto à Feam de que o empreendimento apresentou as declarações (inclusive retificadoras) para os **pontos de lançamento: caixa separadora e água e óleo 1, caixa separadora e água e óleo 2, fossa séptica ST1 e poço de esgotamento**. Todavia, além destes quatro pontos declarados em 2017, em 2018 foram declarados mais outros quatro pontos denominados: **G-01, G-02, G-03 e G-04 (do resfriamento de turbinas)**. O resfriamento gera efluentes com temperatura mais elevada. Como não constam nos arquivos dos processos de regularização do empreendimento que justifique o aumento do número de pontos a partir de qualquer mudança na usina, **FICA EVIDENTE QUE OS EFLUENTES DO RESFRIAMENTO DAS TURBINAS CONSTITUÍAM PONTOS DE LANÇAMENTO A SEREM DECLARADOS DESDE O INÍCIO DE OPERAÇÃO DA USINA E NÃO O FORAM. ESTE FATO FOI OBSERVADO EM 2017, O QUE DEMOSTRA O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DE FORMA INEQUÍVOCA.**

Evidenciou-se, portanto, a prática da infração pela Recorrente, que entregou a DCP do ano de 2017, porém, de forma incompleta. Exauriu-se o prazo previsto na DN sem que fossem declarados os pontos acima relacionados e, assim, configurou-se a infração prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Por outro lado, observa-se que **É DESCABIDO AFIRMAR QUE HOUVE A ENTREGA (INCOMPLETA) E QUE, COM ISSO, NÃO HAVERIA DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

**CONCORDAR COM TAL DESPAUTÉRIO IMPLICA ESVAZIAR POR COMPLETO O OBJETIVO DA NORMA! SE ASSIM FOSSE, BASTARIA QUE O EMPREENDEDOR ENTREGASSE UM FORMULÁRIO VAZIO E CONSIDERAR-SE-IA CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO NORMATIVA! NÃO SE TRATAVA DE MERA ENTREGA DE DADOS, MAS DE INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIAVAM A GESTÃO DE EFLUENTES E, PORTANTO, A POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A ATUAÇÃO DO ESTADO NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES. UMA OBRIGAÇÃO NORMATIVA NÃO PODE SER CONSIDERADA CUMPRIDA EM PARTE. OU É OU NÃO É CUMPRIDA *IN TOTUM*. CUMPRIMENTO PARCIAL É DESCUMPRIMENTO, OBVIAMENTE.**

## **II.2. DAS ATENUANTES. CIRCUNSTÂNCIAS. NÃO VERIFICADAS. INDEFERIMENTO.**

Sustentou também a Recorrente que deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “c” e “i”, do Decreto nº 44.844/2008, por que não teria havido gravidade ou prejuízo ao meio ambiente e ante a existência de matas ciliares no empreendimento.

Novamente carece de razão, uma vez que não foram comprovadas as circunstâncias autorizadoras de sua aplicação.

A atenuante do artigo 68, I, “c” tratava de menor gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de fato gravíssimo – omissão de pontos de lançamento de efluentes na DCP 2017-, que prejudicou a eficiência e efetividade da gestão das atividades industriais pelo Estado. A alínea “i” se referia à existência de matas ciliares e nascentes preservadas, mas não há comprovação nos autos de que existissem quando da autuação. E competia à parte autuada a produção de tal prova e não ao órgão ambiental.

Destarte, não há fundamento para mais uma redução do valor da multa imposta.

A sugestão é de manutenção da autuação e da consequente penalidade de multa imposta ao empreendimento em virtude da prática da infração prevista no artigo 83,

Código 116, c/c art. 68, I, “j”, do Decreto nº 44.844/2008.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento** do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa prevista no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, com a redução de 30% pela incidência da atenuante do artigo 68, I, “j”, do referido decreto.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**  
**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 03/01/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **104885265** e o código CRC **B4B25FFD**.